

LEI N.º. 3212 DE 06/09/ 2001

**INSTITUI O PROGRAMA DE
ORIENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA AO
PLANEJAMENTO FAMILIAR E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal, aprovou, e o Prefeito do Município de Iturama, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais previstas no artigo 170, da Lei Orgânica Municipal, sanciona a presente Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal responsável pela instituição e execução do Programa de Orientação e Assistência ao Planejamento Familiar extensivo a todas às pessoas de baixa renda que assim o desejarem e que residam no Município de Iturama.

Art. 2º - Este Programa objetiva oferecer aos interessados esclarecimentos científicos e educativos a respeito de planejamento familiar, através de cursos que abordem os mecanismos da concepção, da anticoncepção temporária e da contracepção cirúrgica (vasectomia e laqueadura tubária), e as vantagens e riscos de cada um.

Art. 3º - Ficam assegurados aos inscritos no Programa, sem nenhum ônus para os mesmos, os métodos anticoncepcionais adequados e desejados, durante o tempo que for necessário.

Parágrafo Único - A contracepção cirúrgica somente será patrocinada em casos de necessidade evidente para:

- I - Casais com três filhos ou mais;
- II - Casais com três filhos ou mais, que já tenham perdido filhos por problemas decorrentes da situação sócio-econômica e cultural;
- III - Casais com tendência genética a gerar filhos portadores de deficiências físicas ou mentais;
- IV- Pessoas de mais de trinta anos de idade e que já tenham dois ou mais filhos, tendo o mais novo completado um ano de vida;
- V- Mulher que já tenha qualquer número de filhos e que seja portadora de doença que exponha a risco de vida, em caso de gravidez.

Art. 4º - O Departamento Municipal de Saúde criará equipe multidisciplinar constituída de médicos, enfermeiros, psicólogos e assistentes sociais que ficarão encarregados de levantar as informações sócio-econômicas e as condições físicas e psicológicas dos interessados, necessárias à boa execução deste Programa.

Art. 5º - A pessoa orientada e plenamente de acordo com a contracepção cirúrgica, antes de se submeter à mesma, deverá assinar um termo de solicitação e autorização, o qual será também assinado pelo cônjuge ou companheiro (a), se houver, observado que o prazo mínimo entre a manifestação e o ato cirúrgico seja de 60 (sessenta) dias.

Art. 6º - A pessoa mentalmente incapaz de decidir e que não tenha ninguém da família responsável, fica a Defensoria Pública responsável em deferir ou não.

Art. 7º - A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada por laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada por meio de histerectomia e ooforectomia.

Art. 8º - Será obrigatório constar no prontuário médico o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldade de reversão e opção de contracepção reversíveis existentes.

Art. 9º - É vetada a esterilização cirúrgica em mulher durante períodos de parto, aborto ou até o 42º dia do pós parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores, ou quando a mulher for portadora de doença de base e a exposição a segundo ato cirúrgico ou anestésico, representar maior risco para sua saúde. Neste caso, a indicação deverá ser testemunhada em relatório escrito e assinado por dois médicos.

Art. 10º - Após cumpridas as exigências anteriores, o paciente será encaminhado ao hospital ou serviço de saúde onde a cirurgia será realizada por médicos especialistas, com prioridade para o Setor Público.

Art. 11º - A remuneração, tanto do hospital quanto do serviço contratado ou comunicado, terá por base a tabela SUS (Sistema Único de Saúde).

Art. 12º - Para noivos, jovens e adolescentes, será desenvolvida uma assistência educacional, clínica e psicológica com orientação anticonceptiva para os que assim o desejarem.

Art. 13º - Para a execução dos serviços criados por esta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e contratos com serviços públicos, e em caráter complementar, com a iniciativa privada.

Art. 14º - Os recursos destinados a cobrir as despesas decorrentes desta Lei serão provenientes do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iturama, 06 de setembro de 2001.
Prefeito Municipal